

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao Contrato nº 02/2024, firmado entre o IFPR - Campus União da Vitória e a empresa Dinâmica Serviços - Conservação e Limpeza Ltda.

Interessado: Gestor do Contrato/DIPLAD União da Vitória.

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias incidentes aos pagamentos relativos ao Contrato nº 02/2024, firmado entre o IFPR - Campus União da Vitória e a empresa Dinâmica Serviços - Conservação e Limpeza Ltda, conforme Termo de Contrato nº 02/2024 (2804121) e respectivo Termo de Referência (2779679), constantes no processo 23411.024776/2023-83.

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da contratação:** Serviços de corte de grama, capina, roçada e limpeza do local com fornecimento de pessoal, materiais, equipamentos e insumos necessários, para o IFPR - Campus União da Vitória.
- **Disposições sobre o fornecimento de materiais:** O Termo de Referência prevê a utilização de materiais, no entanto, não discrimina os valores de materiais e serviços.
- **Local da prestação do serviço:** IFPR - Campus União da Vitória.
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** Execução por Tarefa.
- **Enquadramento tributário do fornecedor:** Não optante pelo Simples Nacional.
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:** 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- **Informações constantes no documento fiscal:** Ainda não consta a emissão de documentos fiscais no processo relativo à execução orçamentária e financeira do contrato em tela (23411.000176/2024-19), o Gestor do Contrato informou a emissão da 1ª Ordem de Serviço 2824283 e solicita, previamente, informações quanto às retenções aplicáveis.
- **Planilha anexa ao documento fiscal:** Vide observação acima.

É o relatório, segue o parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos.

As retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer estão elencadas a seguir:

Quanto aos tributos federais, segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a

pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

[...]

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

[...]

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

[...]

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

2022: Quanto à contribuição previdenciária, segundo a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

[...]

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

[...]

Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 8º)

I - 30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir a limpeza hospitalar;

III - 80% (oitenta por cento), quando se referir a serviço de limpeza não mencionado no inciso II; e

IV - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos estabelecidos neste artigo.

[...]

Art. 119. Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo se houver a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 será o valor bruto da nota fiscal ou fatura, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso I do caput do art. 117.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

[...]

Art. 121. Na emissão da nota fiscal ou fatura, a contratada deverá destacar o valor da retenção de que trata o art. 110 com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 115. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 1º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 4º)

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal ou fatura, sem alteração do valor bruto da nota ou fatura.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção na forma disposta no caput constitui infração à regra prevista no § 1º do art. 31 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, segundo a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)).

[...]

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

[...]

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

Consoante ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, na hipótese da prestação dos serviços aludidos no presente parecer, considera-se o ISSQN devido ao município de União da Vitória, ao passo que importa verificar o Código Tributário de tal município, Lei Complementar nº 13, de 2013.

A referida Lei Complementar dispõe que:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 4º. Para os serviços previstos no subitem 13.05 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 5º. O ISSQN previsto no subitem 21.01 da lista de atividades anexa, somente incidirá sobre os valores das custas e dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 117. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas na Tabela I que integra o presente Código.

§1º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).(Incluída pela Lei Complementar nº 25/2017)

§2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.(Incluída pela Lei Complementar nº 25/2017)

[...]

Art. 134. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional liberal e/ou autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Atividades, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de União da Vitória;

[...]

Com relação à alíquota do ISSQN, o Código Tributário Municipal preceitua o seguinte:

ANEXO 1 – LISTA DE SERVIÇOS INCIDÊNCIA DE ISSQN

[...]

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

[...]

TABELA I

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – DOS SERVIÇOS CONSTANTES

NA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO 1 DESTA LEI

Itens/lista de Serviços	Alíquotas sobre o preço do serviço	Importância fixa anual por profissional habilitado (em reais)
Serviços elencados no item 7, exceto o subitem 7.09.	2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) (grifo nosso)	
Transporte coletivo urbano de passageiros (com concessão municipal)	2,00% (dois por cento)	
Serviços de plano de saúde elencados no subitem 4.23 da lista de serviços.	3,00% (três por cento)	
Demais serviços.	5,00% (cinco por cento)	
Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível superior e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.		681,68
Profissionais que exerçam atividades que não exijam nível de escolaridade em nível técnico (2º grau) e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.		340,84
Profissionais que exerçam atividades que não exijam nível de escolaridade, exceto os que emitam nota fiscal série "F".		Isentos
Serviços de registros públicos, cartorários e notariais elencados no subitem 21.01 da lista de serviços. (Incluída pela Lei Complementar nº 18/2014)	3,00% (três por cento)	

3. Conclusão

Diante do exposto, o presente parecer apresenta as seguintes conclusões:

1) Quanto aos tributos federais (IR, CSSL, PIS/PASEP, COFINS), aludidos na IN RFB nº 1.234, de 2012, infere-se que devêm ser retidos no percentual de 9,45%, conforme código 6190 do Anexo I da referida IN, estando devidamente destacados no documento fiscal emitido pelo prestador (art. 2º, § 6º, IN RFB nº 1.234/2012). Em que pese haver previsão contratual para o fornecimento de materiais na execução dos serviços, importa observar que a caracterização de serviços prestados com emprego de materiais, nos termos da IN referida, está condicionada à discriminação dos materiais "no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços" (art. 2º, § 7º, I, IN RFB 1.234/2012), assim, apesar do Termo de Referência informar a relação não taxativa dos equipamentos a serem utilizados no contrato, não identificamos discriminação quanto aos materiais e seus respectivos quantitativos e valores a serem empregados na execução do contrato.

2) No tocante à contribuição previdenciária (INSS), a IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, prevê em seu art. 110 c/c art. 111 a incidência da retenção da ordem de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal, adicionalmente, é necessário que haja o destaque da retenção no documento fiscal, consoante art. 121 da IN RFB nº 2.110, de 2022. Nesse sentido, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se observar as disposições contidas no art. 117 da referida IN, notadamente quanto à discriminação de valores de materiais e equipamentos (exceto os manuais) no documento fiscal e observância dos percentuais mínimos da base de cálculo da retenção.

3) Quanto ao ISS, devido ao município de União da Vitória, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 13/2013) dispõe que a alíquota aplicável é de 2,5%, devendo a retenção estar devidamente destacada no documento fiscal, nos termos do art. 165, § 2º da Lei Complementar nº

13/2013, ademais, a base de cálculo para o imposto é o valor do serviço prestado, conforme disposto no art. 116 do Código Tributário.

Esse é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **CAIO HUMBERTO MAREDA, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/02/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2864150** e o código CRC **17F80CD5**.